

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907.000.099/96-79
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303.28.497
RECURSO Nº : 118.062
RECORRENTE : ARTKRAFT EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A apelação de sentença denegatória de mandado de segurança não tem efeito de suspender a execução desta e, por consequência, a cobrança do crédito tributário correspondente.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A proposição de mandado de segurança afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em não se tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

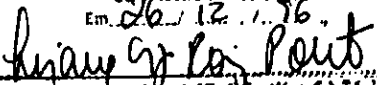
Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Tributária

da Fazenda Nacional
Em 26 de 12 de 1996


LUCIANA CORDEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

26 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.062
ACÓRDÃO Nº : 303.28.497
RECORRENTE : ARTKRAFT EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada recorre, tempestivamente, a este E. Conselho, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, que NÃO CONHECEU da impugnação ao lançamento efetuado pela Inspetoria da Receita Federal em Paranaguá, referente a: diferença de alíquota do Imposto de Importação (de 32% para 70%); diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a nova base de cálculo; juros de mora do IPI e do II e multas do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Trata-se da importação de dois veículos Toyota Tercel DX, conforme Declarações de Importação de números 4596 e 4598, registradas em 27/04/95, que, em obediência à ordem judicial, foram desembaraçados com o pagamento do Imposto de Importação à uma alíquota de 32%. Nessa data já vigorava o Decreto 1.427/95, publicado em 30/03/95, que majorou a alíquota para 70%.

O lançamento em questão foi efetuado em 07/02/96, após a lavratura da Sentença nº 10.831, de 15/08/95, pelo Juiz Federal Substituto da 10ª Vara em Curitiba, que denegou a Segurança anteriormente concedida, cassando a liminar.

As razões de defesa apresentadas pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação constam das fls. 31 a 34 dos presentes autos. Solicita seja dado provimento, alegando que:

a-) A pretensão fiscal esbarra no fato de a questão estar “sub judice”, já que o contribuinte interpôs recurso de apelação a ser apreciado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

b-) A Instância Superior deverá reconhecer que a exigência do II à alíquota de 70% para veículos embarcados antes da expedição do Decreto fere o princípio da segurança jurídica. A alteração da alíquota não pode atingir negócios já constituídos, que são atos jurídicos perfeitos.

c-) Se o contribuinte tiver que efetuar o recolhimento dos valores determinados no Auto de Infração e aguardar o resultado final do processo judicial para só então pleitear a restituição, arcará com um ônus financeiro de difícil e demorada reparação, tendo, inclusive, que se submeter a uma verdadeira “via crucis” para haver o que lhe foi indevidamente cobrado.

ATCP

RECURSO Nº : 118.062
ACÓRDÃO Nº : 303.28.497

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância rejeitou a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, não conheceu da impugnação, por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, que importa renúncia à esfera administrativa. Apresentou a seguinte ementa à sua decisão :

“EMENTA
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO

Declaração de Importação nº 004596 - registrada em 27.04.95

Suspensão do crédito tributário

A apelação de sentença denegatória de mandado de segurança não tem efeito de suspender a execução desta e, por conseguinte, a cobrança do crédito tributário correspondente.

Julgamento do processo

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.

Em recurso apresentado a este Conselho, o contribuinte apresenta, em suma, as seguintes razões:

a-) Preliminarmente, que a questão ainda não foi transitada em julgado, sendo improcedente a promoção da cobrança dos tributos neste momento processual. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça com os seguintes termos : “*A decisão denegatória em mandado de segurança não comporta execução*”.

b-) O não conhecimento da impugnação apresentada, com a justificativa de que a utilização de recurso na esfera judicial importa em renúncia à esfera administrativa é absurdo, ferindo ao artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV, que garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa. Afirma não haver preceito legal que imponha a impossibilidade de se promover a defesa dos interesses dos autuados em quaisquer processos administrativos ou judiciais, pois tal preceito impediria a parte vencida na primeira instância de obter a prestação da segunda instância judicial sem que fosse efetuado o pagamento do tributo, o que significaria estar-se excluindo a questão da apreciação da segunda instância do judiciário. Tal disposição feriria também os incisos XXXIV e XXXV do artigo 5º da Carta Magna. A decisão do delegado é, portanto, inconstitucional.

c-) Quanto ao mérito, cita novamente os argumentos já apresentados por ocasião da impugnação, citando ainda decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 68.248-GB : “*caraterizado o direito adquirido, aplica-se ao desembaraço da mercadoria importada a lei vigente à data da emissão da licença e cobertura cambial conseguinte*”.

ATA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.062
ACÓRDÃO Nº : 303.28.497

d-) A decisão **a quo** é improcedente, também, na parte em que menciona a ausência de argumentos, na impugnação, sobre a falta de cabimento da parcela do IPI constante no Auto de Infração, já que a mesma é simples reflexo da majoração do II.

e-) Se o contribuinte tiver que efetuar o recolhimento dos valores determinados no Auto de Infração e aguardar o resultado final do processo judicial para só então pleitear a restituição, arcará com um ônus financeiro de difícil e demorada reparação, tendo, inclusive, que se submeter a uma verdadeira "via crucis" para haver o que lhe foi indevidamente cobrado.

f-) A exigência das diferenças referentes ao II e ao IPI restam suspensas até o julgamento final na esfera administrativa, de acordo com o que dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, requer seja reformada a decisão recorrida, afastando-se a exigência do recolhimento do crédito até que a questão tenha transitado em julgado na esfera judicial.

Constam, das fls. 65 a 68, contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde é postulada a manutenção da decisão recorrida, com o prosseguimento da cobrança do crédito da União.

É o relatório.

ADP

RECURSO Nº : 118.062
ACÓRDÃO Nº : 303.28.497

VOTO

Consta do processo, às fls. 46, cópia de recurso de apelação apresentado pelo contribuinte, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A preliminar levantada no recurso é a mesma apresentada por ocasião da impugnação, ou seja, se a apelação contra Sentença denegatória de mandado de segurança impede a exigência dos valores nele questionados. Adoto e transcrevo a posição da Autoridade de Primeira Instância, que assim expôs:

"A Lei nº 1533/51 (Lei do Mandado de Segurança) dispõe, em seu artigo 12, com a redação dada pelas Leis nº 6.014/73, artigo 3º e 6.071/74, artigo 1º, o seguinte, "in verbis":

"Art.12- Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Parágrafo único - A sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto **ser executada provisoriamente.**" (grifo da transcrição)

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), é aquela que **conceder a segurança** - o que não é o presente caso - e que não produz efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal.

O artigo 587 do já mencionado diploma processual conceitua a execução provisória :

"Art. 587- A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é **provisória**, quando a sentença for impugnada mediante recurso, **recebido só no efeito devolutivo.**" (grifou-se)

Estatui o artigo 588 do CPC que a execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados determinados princípios. E, por derradeiro, o artigo 521, dispõe:

"Art. 521 - Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida **só no efeito devolutivo**, o apelado poderá promover, desde logo, a **execução provisória da sentença**, extraindo a respectiva carta." (Os grifos não constam do original)

Sobre o assunto, assim se manifestam os Tribunais Superiores:

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.062
ACÓRDÃO Nº : 303.28.497

"É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ." (TFR 3ª Turma, Ag. 48.707-RS, em 25.02.86, unânime, DJU 24.04.86, pg. 6.343)"

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida." (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-Ag. Rg, em 12.12.91, unânime, DJU 03.02.92, pg. 420)

"Não cabe novo mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a apelação contra sentença denegatória do writ." (RSTJ 192/81)

Do exposto, observa-se que a apelação não tem efeito suspensivo da sentença, seja essa concessiva ou denegatória do mandado de segurança, sendo recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Conseqüentemente, o curso do processo fiscal prosseguirá independentemente do advento de decisão judicial definitiva, por não estar o sujeito passivo, como visto, protegido por medida judicial determinante de sua suspensão."

Quanto ao mérito, a Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 dispõe, em seu artigo 38, que "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e demais encargos." Segundo o parágrafo único deste artigo, "A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Fica claro que o contribuinte, ao interpor recurso na via judicial, desistiu da esfera administrativa. É correta, portanto, a decisão recorrida, ao não conhecer da impugnação interposta, que foi, realmente, em relação à matéria objeto da discussão judicial. Em momento algum, por ocasião da impugnação, foi citado o Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como a multa e os acréscimos legais.

Quanto às hipóteses de suspensão do crédito tributário que constam do artigo 151 do CTN, citado no recurso, não foi feito o depósito do montante integral do débito e a liminar foi cassada. O recurso de apelação da decisão interposto, conforme já demonstrado, não tem efeito suspensivo.

Voto, portanto, por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 25 de setembro de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA